



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 003/2022 DO
CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA - OBRIEN NETWORK SECURITY, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 12.818.732/0001-72, sediada na Avenida das Palmeiras, Casa 50Quadra J, Condomínio Rio Claro, Jardim Imperial, CEP 78075-850, Cuiabá (MT), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

A recorrida participou da licitação Pregão Eletrônico nº 03/2022 que tinha por objeto o registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de solução corporativa de backup em nuvens. Ocorre que a empresa recorrente solicita a desclassificação da recorrida por suposto não atendimento aos requisitos do edital, porém, não assiste razão à recorrente.

A recorrente alega, em síntese, que a recorrida não teria comprovado a exequibilidade da sua proposta, quanto a isso, informa-se que em **diligência** solicitada pelo pregoeiro através de e-mail, a empresa encaminhou documentação necessária a fim de comprovar seus **custos e exequibilidade** da oferta, de modo que, sendo evidenciado que o valor ofertado pela recorrida é totalmente viável e garante a melhor oferta ao órgão, foi **aceita** pela Administração, não fazendo *jus* as alegações da recorrente.

Ainda, alega que a recorrida não possui ramo compatível com o objeto da licitação, o que não deve prosperar, já que entre as atividades no CNAE do CNPJ da recorrida, podem ser observadas o “85.99-6-03 – Treinamento em informática”, “47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática” e “62.04-0-00 – Consultoria em tecnologia da informação”, que são compatíveis com o objeto da licitação “fornecimento de solução corporativa de backup em nuvens”. Veja-se:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

| | | |
|--|---|--------------------------------|
| NUMERO DE INSCRIÇÃO 12.818.732/0001-72 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 26/10/2010 |
| NOME EMPRESARIAL PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA | | |
| TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OBRIEN NETWORK SECURITY | | PORTE EPP |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <u>85.99-6-03 - Treinamento em informática</u> <u>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</u> <u>62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação</u> 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica | | |

(Fonte: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)

Isso se afirma ante ao fato de que a divisão 62 – atividades dos serviços de tecnologia da informação, o qual faz parte a consultoria em tecnologia da informação (62.04-0-00) exercida pela recorrente, é a classe que compreende o desenvolvimento de sistemas, criação de programas, dados, fornecimento de documentações dos programas desenvolvidos sob encomenda e customizáveis. Então, é evidente que a recuperação de dados (backup) está entre as atividades exercidas pela recorrente.

Nesse sentido, cabe destacar que o Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 466, entende que demonstrada a experiência suficiente para o desempenho de determinada atividade, não é razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares a principal, veja-se:

Enunciado: Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. (Acórdão 466/2014 – Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler, Data da Sessão: 11/02/2014)

Cabe ainda, destacar o Acórdão nº 571 também do TCU, que traz em seu voto o entendimento de que ainda que não conste expressamente no contrato social o serviço licitado, deve-se considerar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, isso porque, esses sim comprovam efetivamente a prestação de serviço compatível com o objeto, conforme:

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. **Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados** pela Egel **que comprovam a prestação dos serviços desejados** para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) (Acórdão 571/2006 – Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, Data da Sessão: 14/03/2006)

À vista disso, ressalta-se que a empresa além de possuir em seu CNAE atividade voltada para o ramo de informática, já forneceu **objeto idêntico** ao do presente edital para



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

diferentes órgãos públicos, o que pode ser verificado no portal de transparência, garantindo competência técnica suficiente para o serviço de “backup em nuvens”.

Inclusive, no recente Pregão Eletrônico nº 13/2022 de Cáceres/MT, a recorrida teve sua habilitação confirmada em parecer jurídico que concluiu que deve-se considerar a efetiva prestação de serviços compatíveis com o objeto ao invés da restritiva análise superficial do objeto do contrato social ou atividade do CNAE a fim de delimitar sua competência no ramo pretendido pela licitação. Veja-se a referida decisão jurídica na íntegra através do link: https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/151757/1666355761.

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a manutenção da declaração de vencedora da PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA - OBRIEN NETWORK SECURITY.

2. DO DIREITO

2.1. DA ILEGALIDADE EM DESCLASSIFICAR A RECORRENTE POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE RAMO COMPATÍVEL NO OBJETO SOCIAL

É preciso esclarecer que as empresas não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

Só não é possível que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (contabilidade, escritórios de advocacia, etc).

Assim, somente é necessário que haja apenas compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

A Administração Pública deve verificar se o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, exigindo, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração.

Diante disto, não é por meio da análise do contrato social que o Administrador pode verificar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30).

Neste contexto a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social.

A existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

A verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação da empresa no presente certame, visto que pretende fornecer serviço de backup em nuvens e possui em seu CNAE secundário o objeto de treinamento em informática e consultoria em tecnologia da informação.

2.2. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO

Se as alegações da recorrente forem providas, a Administração o fará atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4o, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página::144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou".



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a manter sua decisão de manter a classificação da recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

2.3. DA NECESSIDADE DE DILIGENCIAR AS CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS OFERTADOS

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Desta forma cabe a Administração promover a diligência ou justificar sua negativa.

2.4. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro se decidir acatar as argumentações da recorrente acabará por dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Desta forma, demonstra-se que a decisão do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida é correta, e deve ser mantida.

3. DOS PEDIDOS

Receber a manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, seja mantida a declaração de vencedora da recorrida.

Nestes termos pede deferimento.

Cuiabá (MT), 21 de outubro de 2022.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA - OBRIEN NETWORK SECURITY, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 12.818.732/0001-72, sediada na Avenida das Palmeiras, Casa 50 Quadra J, Condomínio Rio Claro, Jardim Imperial, CEP 78075-850, neste ato representado pelo seu representante PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA, inscrito no

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer essa a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Cuiabá (MT), 23 de setembro de 2022.

**PHILIP OBRIEN
DANZMANN**

Assinado de forma digital por
PHILIP OBRIEN DANZMANN

PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA - OBRIEN NETWORK SECURITY



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51101790564

Código da Natureza Jurídica

2135

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MT1201900115291

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|--------------------------------|
| 1 | 307 | | | REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

CUIABA
Local

4 Abril 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____
Data

Responsável

NÃO _____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2137053 em 05/04/2019 da Empresa PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA, Nire 51101790564 e protocolo 190471751 - 04/04/2019. Autenticação: 95BF6D69712C585648A5D31452FE3A815D79F38. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/047.175-1 e o código de segurança 16rg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/04/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Capa de Processo

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 19/047.175-1 | MT1201900115291 | 04/04/2019 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|---------------------------------|
| CPF | Nome |
| [REDACTED] | PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA |

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso





| | | | |
|---|--|--|--|
| NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 5110179056-4 | | NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) | |
| NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA | | | |
| NACIONALIDADE BRASILEIRA | | ESTADO CIVIL | |
| SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> | REGIME DE BENS (se casado) | | |
| FILIAÇÃO (mãe) | | | |
| NASCIDO EM (data de nascimento) | IDENTIDADE (número) | Órgão Emissor | UF MT |
| | | | CPF (número) |
| EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor) | | EMAIL ESCRITORIO@ALFACONTABILMT.COM.BR | |
| DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) | | | NÚMERO |
| COMPLEMENTO | | BAIRRO / DISTRITO | CEP |
| MUNICÍPIO CUIABA | | | UF MT |
| Declaro que a atividade se <input type="checkbox"/> ENQUADRA <input type="checkbox"/> REENQUADRA <input type="checkbox"/> DESENQUADRA <input checked="" type="checkbox"/> REENQUADRA <input checked="" type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP Porte <input type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME <input checked="" type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 | | | |
| Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso: | | | |
| ATO 307 | DESCRIÇÃO DO ATO REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP | EVENTO | DESCRIÇÃO DO EVENTO |
| EVENTO | DESCRIÇÃO DO EVENTO | EVENTO | DESCRIÇÃO DO EVENTO |
| NOME EMPRESARIAL PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA | | | |
| LOGRADOURO (rua, av, etc.) AVENIDA DAS PALMEIRAS | | | NÚMERO CASA50 |
| COMPLEMENTO QUADRA J COND RIO CLARO | | BAIRRO / DISTRITO JARDIM IMPERIAL | CEP 78075850 |
| MUNICÍPIO CUIABA | UF MT | PAÍS BRASIL | CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) ESCRITORIO@ALFACONTABILMT.COM.BR |
| VALOR DO CAPITAL - R\$ 50.000,00 | VALOR DO CAPITAL (por extenso) CINQUENTA MIL REAIS | | |
| CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade principal 9511800 Atividades secundárias 4321500 4614100 6204000 8599603 4751201 | DESCRIÇÃO DO OBJETO SERVICOS DE REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, TREINAMENTO EM INFORMATICA, ALUGUEL DE COMPUTADORES, CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, SERVICOS DE INSTALACAO DE SERVIDOR, FIREWALL, LOCAAO DE MAO DE OBRA., VENDA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, REPRESENTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, SERVICOS ELETRICOS, CURSOS E TREINAMENTO DE INFORMATICA, ELABORACAO DE PROJETO DE SOFTWARE E PROJETOS TECNOLOGICOS DE INFORMATICA, SERVICOS DE ENGENHARIA, PRESTACAO DE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRICA. | | |
| DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 26/10/2010 | NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 12818732000172 | TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior | UF USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input type="checkbox"/> 2 - NÃO |
| ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) (campo de preenchimento facultativo) | | | |
| DATA DA ASSINATURA 04/04/2019 | ASSINATURA DO EMPRESÁRIO | | |
| PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL | | | |
| DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. | | AUTENTICAÇÃO AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO | |





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

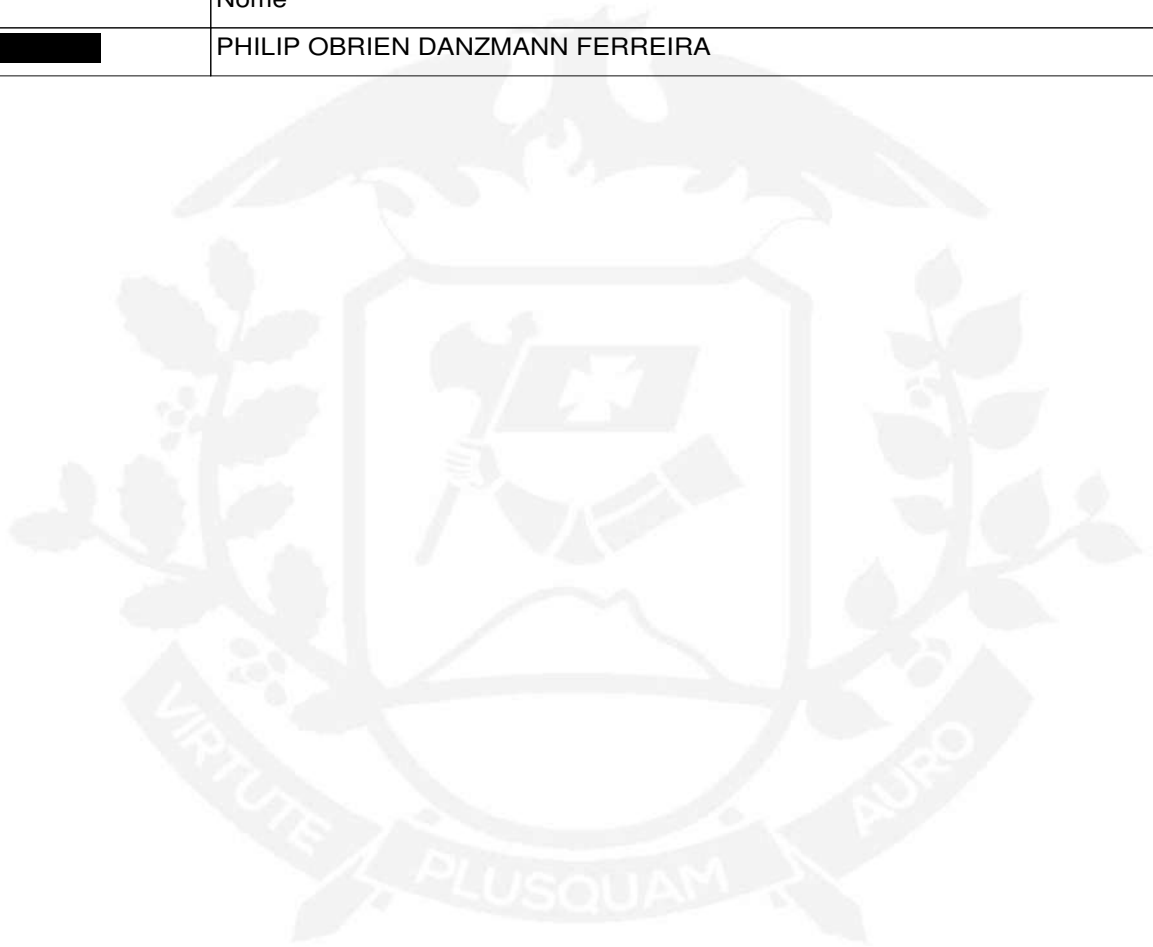
Registro Digital

Documento Principal

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 19/047.175-1 | MT1201900115291 | 04/04/2019 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|---------------------------------|
| CPF | Nome |
| ██████████ | PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA |

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA, de nire 5110179056-4 e protocolado sob o número 19/047.175-1 em 04/04/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2137053, em 05/04/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Wellington Dias De Sousa.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Júlio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

| Assinante(s) | |
|----------------|---------------------------------|
| CPF | Nome |
| 961.345.261-34 | PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA |

Documento Principal

| Assinante(s) | |
|--------------|---------------------------------|
| CPF | Nome |
| | PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA |

Cuiabá. Sexta-feira, 05 de Abril de 2019





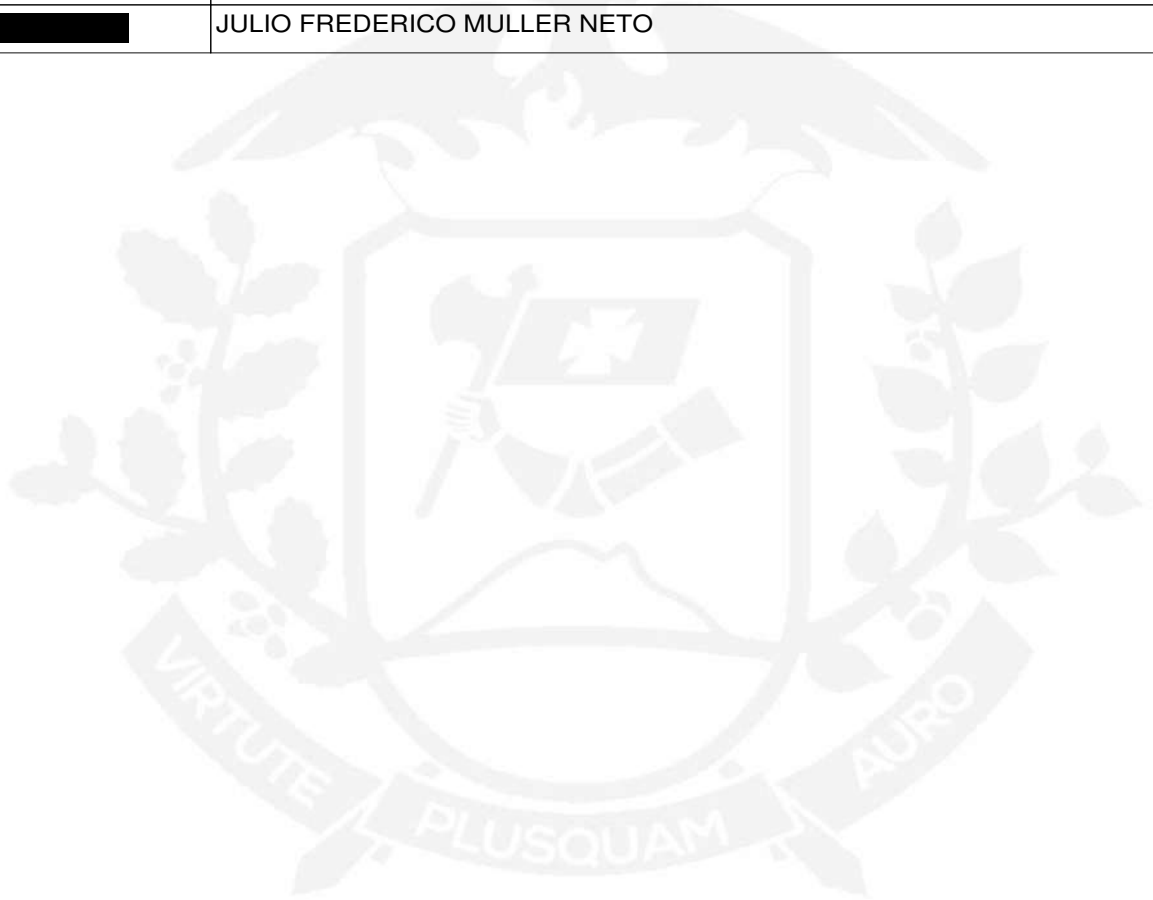
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|-----------------------------|
| CPF | Nome |
| ██████████ | WELLINGTON DIAS DE SOUSA |
| ██████████ | JULIO FREDERICO MULLER NETO |

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Cuiabá. Sexta-feira, 05 de Abril de 2019



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2137053 em 05/04/2019 da Empresa PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA, Nire 51101790564 e protocolo 190471751 - 04/04/2019. Autenticação: 95BF6D69712C585648A5D31452FE3A815D79F38. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/047.175-1 e o código de segurança 16rg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/04/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

SELO DE CONTROLE DIGITAL: BDE76860 R\$2,94
 CÓDIGO DO ATO: 6 (001.318547.03.00003.0003.NARCOS.1)
 AUTENTICACÃO
 - CONFERE COM A ORIGINAL
 QUE ME FOI APRESENTADA.
 DOU FE. CUIABA (MT) 17/08/2018 10:46:46
 VANTI & FERREIRA MEIRA

SELO DE CONTROLE DIGITAL
 AUTENTICACÃO
 CONSULTAR: http://www.juceamat.mt.gov.br
 PODER JUDICIÁRIO
 ESTADO DE MATO GROSSO
 ATO DE NOVA ABERTURA
 CÓDIGO DO CARTÓRIO: 059

NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas)
PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA

NACIONALIDADE **BRASILEIRA** ESTADO CIVIL [REDACTED]

SEXO M F REGIME DE BENS (se casado)

FILHO DE (pai) [REDACTED] (mãe) [REDACTED]

NASCIDO EM (data de nascimento) [REDACTED] IDENTIDADE número [REDACTED] Órgão emissor [REDACTED] UF **MT** CPF (número) [REDACTED]

EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)

DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av. etc.) [REDACTED] NÚMERO **436**

COMPLEMENTO [REDACTED] BAIRRO / DISTRITO [REDACTED] CEP [REDACTED] CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial)

MUNICÍPIO [REDACTED] UF **MT**

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do ESTADO DE MATO GROSSO JUCEMAT:

| | | | |
|-----------------------------|--------------------------------------|--------------------------------|--|
| CÓDIGO DO ATO 002 | DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO | CÓDIGO DO EVENTO 021 | DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS |
| CÓDIGO DO EVENTO | DESCRIÇÃO DO EVENTO | CÓDIGO DO EVENTO | DESCRIÇÃO DO EVENTO |

NOME EMPRESARIAL
PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA ME

LOGRADOURO (rua, av. etc.)
AVENIDA DAS PALMEIRAS

COMPLEMENTO [REDACTED] BAIRRO / DISTRITO **JARDIM IMPERIAL** NÚMERO **CASA 50**

MUNICÍPIO **CUIABA** UF **MT** PAÍS **BRASIL** CEP **78075-850** CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial)

VALOR DO CAPITAL - R\$ **50.000,00** VALOR DO CAPITAL (por extenso) **CINQUENTA MIL REAIS X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X**



CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal)
 Atividade principal **9511-8/00**
 Atividades secundárias **8599-6/03, 4751-2/01, 6204-0/00, 4614-1/00, 4321-5/00**

DESCRIÇÃO DO OBJETO
SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, TREINAMENTO EM INFORMÁTICA, ALUGUEL DE COMPUTADORES, CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SERVIDOR, FIREWALL, LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA, VENDA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, REPRESENTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, SERVIÇOS ELETRICOS, CURSOS E TREINAMENTO DE INFORMÁTICA, ELABORAÇÃO DE PROJETO DE SOFTWARE E PROJETOS TECNOLÓGICOS DE INFORMÁTICA, SERVIÇOS DE ENGENHRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA E SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRICA

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES **26-10-2010** NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ **12.818.732/0001-72** TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior: UF

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)
PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA ME

DATA DA ASSINATURA **19-05-2014** ASSINATURA DO EMPRESÁRIO [Handwritten Signature]

DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Joelma Ap. Rondon Conceição
 Analista - Mat.: 80690002
 JUCEMAT
 23, 05, 14

AUTENTICACÃO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Certifico o Registro em 23/05/2014 sob nº 20140632344
 Protocolo: 14/063234-4 de 22/05/2014
 NIRE: 51 1 0179056 4
PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA - ME
 Chancela: **AA0D7-F904C-08C9E-8ABED-E1F24-69448-B66E1-66F84**
 Cuiabá, 23/05/2014

Katja Cristina Teixeira da Costa Diniz

Katja Cristina Teixeira da Costa Diniz
 Secretária Geral

2º SERVIÇO NOTARIAL
DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
MOBILIAR DA
COMARCA DE CUIABÁ
Av. Mda. Rosa, nº 250-300-315
Cuiabá-MT, CEP: 78065-015
Fone: (65) 3051-4222
E-mail: atendimento@oficio.com.br

SELO DE CONTROLE DIGITAL: BDE76858 R\$2,94
CODIGO DO ATO: 6 (001.318547.03.00003.0001.NARCOS.T
AUTENTICACAO
- CONFERE COM A ORIGINAL
QUE ME FOI APRESENTADA.
DOU FE', CUIABÁ (MT) 17/08/2018 10:46:38
KAMILA FERREIRA NELLO

SELO DE CONTROLE DIGITAL
CONSULTE: <http://www.tjmt.jus.br/selos>
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
DO CARTÓRIO: 059



Manoel Ronaldo Santos da Silva
Escrivente Juramentado

Joani Maria de Assis Asckar - Oficial
Av. Tancredo Neves, nº 250 - Jardim Kennedy
Fone: (65) 3051-5300 - Fax: (65) 3051-5333
CEP: 78065-200 - Cuiabá - Mato Grosso
www.oficio.com.br - e-mail: atendimento@oficio.com.br

Reconheço por autenticidade a firma de: PHILIP OBRIEN
DANZMANN FERREIRA (3458), Termo: 362835

Cuiabá-MT 26 de maio de 2018 Horário: 13:10
Dout. Em testemunho da verdade

Manoel Ronaldo Santos da Silva - Escrivente Juramentado

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e Registro - Cod. Cartório: 62 - Cod. Ato: 22
Selo Digital ALB 31104 R\$ 5,00 DANNA FARES

Consulta: www.tjmt.jus.br/selos

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 COMARCA DE CUIABÁ
 Av. Mat. Deodoro, 330
 Fone: (51) 309-9115
 E-mail: atendimento@zabca.com.br

SELO DE CONTROLE DIGITAL: BDE76861 R\$2,94
 CÓDIGO DO ATO: 6 (001.318547.03.00003.0004.MARCOS)
 AUTENTICACAO
 - CONFERE COM A ORIGINAL
 QUE ME FOI APRESENTADA.
 DOU FE. CUIABA (MT) 17/08/2018 10:46:48
 KANTIA FERREIRA NEIIN

SELO DE CONTROLE DIGITAL
 CONSULTE: <http://www.tjmt.jus.br/selos>
 PODER JUDICIÁRIO
 ESTADO DE MATO GROSSO
 ATO DE NOTAS E DE REGISTRO
 CÓDIGO DO CARTÓRIO: 059
 (anexar somente se ato referente a filial)

REGISTRO DE EMPRESÁRIO

NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas)
PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA

NACIONALIDADE
BRASILEIRA

ESTADO CIVIL
 [REDACTED]

SEXO M F REGIME DE BENS (se casado)

FILHO DE (pai) [REDACTED] (mãe) [REDACTED]

NASCIDO EM (data de nascimento) [REDACTED] IDENTIDADE número [REDACTED] Órgão emissor [REDACTED] UF **MT** CPF (número) [REDACTED]

EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)

DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc.) [REDACTED] NÚMERO [REDACTED]

COMPLEMENTO [REDACTED] BAIRRO / DISTRITO [REDACTED] CEP [REDACTED] CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) [REDACTED]

MUNICÍPIO [REDACTED] UF **MT**

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do MT:

| | | | |
|-------------------------|-------------------------------------|-------------------------|-------------------------------------|
| CÓDIGO DO ATO 080 | DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO | CÓDIGO DO EVENTO 000 | DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX |
| CÓDIGO DO EVENTO 000 | DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX | CÓDIGO DO EVENTO 000 | DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX |

NOME EMPRESARIAL
PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA

LOGRADOURO (rua, av, etc.)
RUA PRIMAVERA

NÚMERO
400

COMPLEMENTO **BLOCO-A APT-102** BAIRRO / DISTRITO **BOSQUE DA SAUDE** CEP **78050-030** CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)

MUNICÍPIO **CUIABA** UF **MT** PAÍS **BRASIL** CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)

VALOR DO CAPITAL - R\$ **2.000,00** VALOR DO CAPITAL (por extenso) **DOIS MIL REAIS**

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal)
 Atividade principal **8211-3/00**
 Atividades secundárias

DESCRIÇÃO DO OBJETO
SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO.



DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES [REDACTED] NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ [REDACTED] TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior [REDACTED] UF [REDACTED] USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL 1 - SIM 3 - NÃO

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)
PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA

DATA DA ASSINATURA **25/10/2010** ASSINATURA DO EMPRESÁRIO [REDACTED]

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. **AUTENT**

Cristina Pereira de Campos
 Analista - Mat. 208240021
 lucenmat
 26.10.10

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 26/10/2010 SOB Nº: 61161760564
 Protocolo: 10/088965-4, DE 26/10/2010

PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA

João Gilberto Calvoso Teixeira
 JOAO GILBERTO CALVOSO TEIXEIRA
 SECRETARIO **988682**



Jeani Maria de Assis Asckar - Oficial
 Av. Tancredo Neves, nº 250 - Jardim Kennedy
 Fone: (65) 3051-5300 - Fax: (65) 3051-5333
 CEP: 75.065-200 - Cuiabá - Mato Grosso
 www.Soficio.com.br - email: atendimento@soficio.com.br

Reconheço por autenticidade a firma de PHILIP OBRIEN
 DANZMANN FERREIRA (3465). Termo 31667

Cuiabá-MT 25 de outubro de 2010

Dou fe. Em testemunho
 Valdice Dias Pereira Silva



Serviço Notarial
 Circunscrição
 Av. Tancredo Neves, 250 - Jardim Kennedy
 Cuiabá - Mato Grosso
 Escreventes Juramentadas ASS. ASCKAR - TABELIÃ
 MARIA ALIANE MOURA ASSIS ASCKAR - 2ª TAB. SUBST.
 MARIA AQUILINDURA ASSIS ASCKAR - 2ª TAB. SUBST.
 VOLEIDE DE ARAÚJO COSTA
 MARIA CLEIDE MORAES SILVA
 SÔNIA MARIA DE QUEIROZ
 DIEGO CAVALCANTE DOS SANTOS
 VALDICE DIAS PEREIRA SILVA
 HORJANA PATRÍCIA SILVA SANTOS
 ESCRIVENTES JURAMENTADAS
 Cuiabá - MT - Fone: (65) 3051-5300



SELO DE CONTROLE DIGITAL: BDE76859 R\$2,94
 CÓDIGO DO ATO: 6 (001.318547.03.00003.0002.NARCOS.1)
 AUTENTICAÇÃO
 - CONFERE COM A ORIGINAL
 QUE ME FOI APRESENTADA.
 DOU FE', CUIABÁ (MT) 17/08/2018 10:46:40
 KARILA FERREIRA NELLI

SELO DE CONTROLE DIGITAL
 CONSULTE: <http://www.tjmt.jus.br/selos>
 PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE MATO GROSSO
 DE NOTAS E DE REGISTRO
 CÓDIGO DO CARTÓRIO: 059

[Handwritten signature]